SENTENCA

Processo Digital nº: 1000600-28.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: **Thiago Fernandes Cesar** Requerido: **Municipio de São Carlos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Thiago Fernandes Cesar, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

Como fundamento de sua pretensão sustenta, em síntese, que é proprietário do veículo HONDA CG 150 TITAN ES, placa: DVZ -3956 e, no dia 28 de julho de 2016, trafegava com pela via pública, na rua Bernardino Fernandes Nunes, nesta cidade de São Carlos/SP, tendo sido surpreendido por um buraco, não conseguindo dele desviar e acabando por nele cair, vindo a sofrer fratura no punho esquerdo.

Assevera que, em decorrência do acidente, foi submetido a cirurgias, realizou tratamentos médicos e fisioterápicos e teve que ficar afastado, temporariamente, de suas atividades laborais. Por fim, postula a procedência do pedido, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais e estéticos, bem como em honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/50.

Houve concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por intermédio da decisão de fls. 51.

Citado, o Município apresentou contestação às fls.59/82. Sustenta que a hipótese seria de responsabilidade subjetiva, não restando comprovado nexo causal. Aduz, ainda, que a parte autora não trouxe nenhuma comprovação de danos sofridos e impugna os valores pleiteados. Pugnou pela compensação do DPVAT concedido à parte autora em

relação a eventuais danos que forem objeto de condenação.

Juntou documentos fls. 84/101.

Apresentou réplica, o autor, às fls. 107/116, contrariando as alegações apresentada pelo réu e reiterando as alegações contidas na inicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Trata-se de demanda visando à indenização por danos morais e estéticos em decorrência de acidente de trânsito sofrido pelo autor, que seria decorrente de omissão por parte do réu, na conservação da via pública.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente quanto ao valor pleiteado a título de indenização.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser

ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao réu omissão na manutenção da via pública.

É incontroversa a existência do buraco na via, bem como a ocorrência do acidente e, conforme evidencia a foto (fl. 39), o buraco tinha razoável profundidade e a sua existência não estava sinalizada, tratando-se de local escuro.

Além disso, conforme se observa do vídeo, em CD-ROOM, depositado em cartório (fls. 18/19), o autor trafegava com a sua motocicleta, em velocidade compatível, tendo sido surpreendido por um buraco, que a desgovernou, levando-o ao solo. O Boletim de Ocorrência (fls. 20/21), bem como os documentos médicos constantes dos autos também reforçam o quanto narrado na inicial.

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão da Município quanto à manutenção e à sinalização do local, por negligência, que gerou danos à integridade física do autor, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.

Patente, ainda, a ocorrência de danos moral e estético, pois as fotos (fls. 38/46) demonstram os ferimentos gerados pelo acidente e os documentos médicos de fls. 24/31 atestam que o autor teve que realizar procedimento cirúrgico, sessões de fitoterapia (fl. 36) e ficou com incapacidade temporária para realização de suas atividades laborais (fl. 34), o que certamente lhe gerou dores, angústia e sofrimento psicológico, diante da incerteza quanto à recuperação da mobilidade da mão.

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Queda decorrente de buraco existente em pavimento asfáltico - Responsabilidade subjetiva do Poder Público competente - 'Faute du service' - Comprovação do dano, nexo causal e culpa da Administração Pública - Inocorrência de culpa da vítima, nem exclusiva, nem concorrente

Dever de indenizar - Dano material comprovado - Indenização fixada com proporcionalidade, que deve ser mantida - Honorários advocatícios mantidos - Observação quanto aos juros de mora e correção monetária - Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido". (Apelação nº 0005367-04.2012.8.26.0319, Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 13/06/2016; Data de registro: 06/07/2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE PROVOCADO POR CABO DE TELEFONIA SOLTO. QUEDA DE MOTOCICLETA. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. 1. A r. sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) ao autor, em razão de acidente envolvendo fio de telefonia. 2. O conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar que o autor sofreu queda de sua moto, em razão de fio de telefonia solto, e do acidente resultaram lesões corporais. Legitimidade passiva da ré. 3. A falha dos serviços da ré restou configurada. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. 4. Danos morais configurados (ofensa à integridade física do autor) e passíveis de indenização. 5. O valor da indenização fixado a título de danos morais deve ser mantido. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ausência de recurso do autor, a indenização de R\$ 5.000,00 é suficiente para compensar o prejuízo suportado pelo lesado, sem implicar seu enriquecimento imotivado, além de atuar como fator sancionatório para a ré. 6. Recurso da ré não provido". (Apelação nº 0005341-08.2012.8.26.0286, Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: Itu; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2016; Data de registro: 06/04/2016).

Uma vez caracterizados os danos moral e estético, resta fixar a indenização correlata. Assim, tendo-se como parâmetros a extensão dos danos, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Quanto à compensação com o DPVAT, embora o C. STJ tenha entendimento sumulado (**Súmula 246 do STJ**), no sentido de que: "O valor do seguro

obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.", essa dedução não é devida quando os danos à ordem psicológica, pois estes não não estão cobertos pelo DPVAT (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.540 - DF (2013/0006411-5 - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE pedido, para o fim de condenar o Município a pagar ao autor o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais e estéticos, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, a partir do evento danoso (28/07/16), conforme Súmula 54 do C. STJ.

A correção monetária, deverá se dar de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Diante da sucumbência, condeno o Município, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I

São Carlos, 13 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA